

RECOMENDAÇÃO N. 03/2025

SIMP N. 000835-361/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o fornecimento de ensino fundamental, inclusive em escolas públicas próximas às residências, é dever do Estado e constitui direito da criança, nos termos dos artigos 205 e 208, IV da Constituição Federal, art. 53, V e 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que o 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente é categórico quanto ao respeito aos valores sociais da criança, por prever que “no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes liberdade de criação e o acesso à fonte de cultura.”;

CONSIDERANDO que a educação básica da população rural deve ser oferecida com as “adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na zona rural”, nos exatos termos do art. 28 e incisos da Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes Básicas da Educação);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes Básicas da Educação): “O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.”;



CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

CONSIDERANDO o despacho exarado no Procedimento Administrativo n. 000835-361/2025;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS** e à Excelentíssima Senhora **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), que:

A) antes de realizar o fechamento/nucleação de qualquer escola da zona rural ou urbana da rede municipal de Picos, observem as condições impostas pela Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), adotando, para cada unidade escolar, as seguintes medidas:

I) manifestação do Conselho Municipal de Educação de Picos a respeito do fechamento da escola;

II) justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação;

III) análise de diagnóstico do impacto da ação (ex: impacto financeiro e social);

IV) manifestação da comunidade escolar (ex: Associação de pais e alunos, Associação de Moradores beneficiados etc);

V) apresentação de plano de transporte escolar, com definição das rotas dos transportes e tempo máximo dos alunos em deslocamento;

VI) apresentação de outros documentos que justifiquem o fechamento da unidade escolar;

B) em relação à **Escola Municipal José Hermenegildo de Almondes**, situada no **Povoado Morrinhos**, zona rural de Picos, solicitamos que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça relatório com resposta a cada item acima apontado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado do recebimento desta recomendação;

C) além da questão escolar, solicitamos informações referentes à destinação do imóvel da escola a fechada/nucleada.

Estabelece-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta recomendação, para que as autoridades destinatárias manifestem-se acerca do acatamento, ou não, das medidas recomendadas, ou que justifiquem os motivos de sua recusa.

A partir da data da entrega, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários como cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Importa-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.



A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado do Piauí a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao direito à educação de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Picos, 10 de março de 2025.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

